



**ESTADO DE SANTA CATARINA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

Rua Álvaro Millen da Silveira, 208 - Bairro: Centro - CEP: 88020-901 - Fone: (48)3287-1000 - www.tjsc.jus.br - Email: dri@tjsc.jus.br

INCIDENTE DE ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE (ÓRGÃO ESPECIAL) Nº 0000542-77.2020.8.24.0000/SC

OFÍCIO Nº 4089184

Ao Presidente da

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

Rua Dr. Jorge Luiz Fontes, 310, Palácio Barriga Verde, Centro, Florianópolis/SC, CEP 88020900

Assunto: Comunicação de decisão judicial para providências
Incidente de Arguição de Inconstitucionalidade n. 00005427720208240000
SUSCITANTE: 2ª Câmara de Direito Público

Excelentíssimo Senhor Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina,

De ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador Relator, serve o presente para comunicar que foi proferida decisão nos autos em epígrafe, de procedência do pedido inicial, para declarar a inconstitucionalidade do art. 9º, V, da Lei Estadual n. 13.136/2004.

Respeitosamente,

Documento eletrônico assinado por **MARIA ELISA SCOZ SILVESTRE, Chefe de Seção**, em 13/10/2023, às 18:3:51, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 2006. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <https://eproc2g.tjsc.jus.br/eproc/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **4089184v5** e do código CRC **57d79d9a**.

66PRE/SECRETARIA GERAL 23/10/2023 14:33 29<001

ENDEREÇO PARA DEVOLUÇÃO DO OBJETO

Caso não seja possível a entrega desta notificação ao destinatário, favor enviá-la para:

Destacar o AR, encaminhá-lo ao CDIP após a entrega em até D+1 (preferencialmente no mesmo dia) e destruir o objeto principal na unidade.

Diretoria de Recursos e Incidentes

Rua Álvaro Millen da Silveira, 208, -, Centro
88020-901, Florianópolis, SC

Para uso dos Correios

- | | |
|--|--|
| <input type="checkbox"/> 1 Mudou-se | <input type="checkbox"/> 5 Recusado |
| <input type="checkbox"/> 2 Endereço insuficiente | <input type="checkbox"/> 6 Não procurado |
| <input type="checkbox"/> 3 Não existe o número | <input type="checkbox"/> 7 Ausente |
| <input type="checkbox"/> 4 Desconhecido | <input type="checkbox"/> 8 Falecido |
| <input type="checkbox"/> 9 Outros _____ | |

Reintegrado ao Serviço Postal em ____/____/____

Assinatura/matricula funcionário

Tribunal de Justiça de
Santa Catarina



AR
Digital

Carta

9912239932/2015-SE/SC

TJ/SC

Correios



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

Rua Dr. Jorge Luiz Fontes, 310, Palácio Barriga Verde, Centro

88020-900 Florianópolis, SC

Postagem: 18/10/2023

BV501812738BR



CDIP CWB



**ESTADO DE SANTA CATARINA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

INCIDENTE DE ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE CÍVEL (ÓRGÃO ESPECIAL) Nº 0000542-77.2020.8.24.0000/SC

RELATOR: DESEMBARGADOR SÉRGIO ROBERTO BAASCH LUZ

SUSCITANTE: 2ª CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO

EMENTA

ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. TRIBUTÁRIO. ART. 9º, V, DA LEI ESTADUAL N. 13.136/2004. IMPOSTO SOBRE TRANSMISSÃO *CAUSA MORTIS* E DOAÇÃO DE BENS E DIREITOS - ITCMD. NORMA QUE APLICA MAIOR ALÍQUOTA DO TRIBUTO EM RAZÃO DO GRAU DE PARENTESCO COM O *DE CUJUS*. PROGRESSIVIDADE. CRITÉRIO QUE NÃO GUARDA RELAÇÃO COM A CAPACIDADE CONTRIBUTIVA. IMPOSSIBILIDADE. ART. 145, § 1º, DA CF. JURISPRUDÊNCIA DO STF PACÍFICA NESSE SENTIDO. INCONSTITUCIONALIDADE RECONHECIDA. ARGUIÇÃO PROCEDENTE.

"[...] Embora constitucional, a adoção de alíquotas progressivas para o ITCD confronta com o princípio da capacidade contributiva a utilização do grau de parentesco como critério de fixação da progressividade" (RE 555511 AgR, Rel. Min. Rosa Weber, Primeira Turma, j. 5/8/2020).

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, o Egrégio órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina decidiu, por unanimidade, julgar procedente o incidente para declarar a inconstitucionalidade do art. 9º, V, da Lei Estadual n. 13.136/2004, nos termos do relatório, votos e notas de julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Florianópolis, 18 de novembro de 2020.

Documento eletrônico assinado por **SERGIO ROBERTO BAASCH LUZ, Relator**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <https://eproc2g.tjsc.jus.br/eproc/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **418342v7** e do código CRC **2e761455**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): SERGIO ROBERTO BAASCH LUZ

Data e Hora: 26/11/2020, às 11:32:22

0000542-77.2020.8.24.0000

418342.V7



**ESTADO DE SANTA CATARINA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

INCIDENTE DE ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE CÍVEL (ÓRGÃO ESPECIAL) Nº 0000542-77.2020.8.24.0000/SC

RELATOR: DESEMBARGADOR SÉRGIO ROBERTO BAASCH LUZ

SUSCITANTE: 2ª CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO

RELATÓRIO

Trata-se de apelação cível interposta pelo ESTADO DE SANTA CATARINA e recurso adesivo interposto por MARIA DE LURDES DESCHAMPS contra a sentença (Evento 105, SENT175) que, na ação de repetição de indébito movida por esta contra o Ente Público, julgou parcialmente procedente o pedido e determinou a devolução à autora do ITCMD cobrado a maior no valor de R\$ 5.566,24, e condenou as partes ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da causa para cada um, reconhecendo a isenção das custas em relação ao Ente e Público e a dispensa da autora das verbas em razão da gratuidade da justiça.

O Estado de Santa Catarina sustenta que há contradição entre a fundamentação da sentença e o seu dispositivo na medida em que, afastada a inconstitucionalidade da progressividade das alíquotas do ITCMD, mantendo-se o estabelecido na Lei Estadual n. 13.136/2004, a determinação da devolução do valor histórico de R\$ 5.566,24 representa aplicação de uma alíquota de 3% sobre o patrimônio herdado pela companheira, quando o certo seria devolução de valores históricos no montante de R\$ 3.775,43 (aplicação da alíquota de 8%). Noutro ponto, insurge-se contra a gratuidade da justiça da autora, pois afirma inexistir requisitos para a benesse diante da sua condição de meeira e herdeira de patrimônio composto por móveis e imóveis (Evento 105, RAZAPELA185).

A autora, em seu recurso adesivo, argumenta que a alíquota de 8% para os casos em que o sucessor não tiver relação de parentesco com o "*de cujus*", em detrimento das alíquotas entre 1% e 7%, conforme patrimônio, ofende os princípios da isonomia e da capacidade tributária. Em razão disso, considerando que seus bens herdados correspondem a R\$ 35.816,25, deveria se aplicada a alíquota de 3%, assim, o valor recolhido seria de R\$ 1.074,49, e não R\$ 6.640,73, tendo sido cobrado a mais a quantia de R\$ 5.566,24 (Evento 105, RECADESI194).

Contrarrazões apresentadas por ambas as partes (Evento 105, CONTRAZ207)

A Segunda Câmara de Direito Público, em sessão de 16 de junho do corrente, nos termos do art. 948 do CPC, acolheu a arguição de inconstitucionalidade do art. 9º, V, da Lei Estadual n. 13.136/2004, determinando que a questão fosse submetida a este Órgão Especial (Evento 2, ACOR2).

A douta Procuradoria-Geral de Justiça, em parecer exarado pelo Excelentíssimo Procurador de Justiça Davi do Espírito Santo, manifestou-se pela procedência do pedido, para que seja declarado inconstitucional o inciso V do artigo 9º da Lei n. 13.136, de 25 de novembro de 2004, do Estado de Santa Catarina, por violação ao § 2º do artigo 125 e ao inciso II do artigo 128, ambos da Constituição do Estado de Santa Catarina de 1989 (Evento 15, PET8).



**ESTADO DE SANTA CATARINA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

Este é o relatório.

VOTO

O art. 9º, V, da Lei Estadual n. 13.136/2004, em relação ao Imposto sobre Transmissão *Causa Mortis* e Doação de Bens e Direitos - ITCMD, aplica a maior alíquota prevista para o tributo quando o sucessor for parente colateral, quando herdeiro testamentário ou legatário não tiver relação de parentesco com o *de cujus*; ou quando o donatário ou o cessionário for parente colateral ou não tiver relação de parentesco com o doador ou o cedente.

A questão merece ser analisada uma vez que este Órgão Especial ainda não tratou de norma semelhante, e apesar das Turmas do STF terem se manifestado a respeito, não houve pronunciamento do seu Plenário.

Pois bem, norma assim dispõe sobre as alíquotas do imposto:

Art. 9º As alíquotas para a cobrança de imposto são:

I - um por cento sobre a parcela da base de cálculo igual ou inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais);

II - três por cento sobre a parcela da base de cálculo que exceder a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) e for igual ou inferior a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais);

III - cinco por cento sobre a parcela da base de cálculo que exceder a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) e for igual ou inferior a R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais);

IV - sete por cento sobre a parcela da base de cálculo que exceder a R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais);

V - oito por cento sobre a base de cálculo, quando:

a) o sucessor for:

1) parente colateral; ou

2) herdeiro testamentário ou legatário, que não tiver relação de parentesco com o de cujus;

b) o donatário ou o cessionário:

1. for parente colateral; ou

2. não tiver relação de parentesco com o doador ou o cedente.

Como visto, apesar dos incisos I, II, III e IV, estabelecerem progressividade da alíquota de acordo com a base da cálculo do imposto, o inciso V, ora questionado, utiliza como critério o grau de parentesco com sucessor ou doador.

Ora, o STF no julgamento do RE 562.045, referente ao Tema 21, fixou a seguinte tese “*É constitucional a fixação de alíquota progressiva para o Imposto sobre Transmissão Causa Mortis e Doação — ITCD*”.

0000542-77.2020.8.24.0000

418344.V10



**ESTADO DE SANTA CATARINA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

Confira-se:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. LEI ESTADUAL: PROGRESSIVIDADE DE ALÍQUOTA DE IMPOSTO SOBRE TRANSMISSÃO CAUSA MORTIS E DOAÇÃO DE BENS E DIREITOS. CONSTITUCIONALIDADE. ART. 145, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. PRINCÍPIO DA IGUALDADE MATERIAL TRIBUTÁRIA. OBSERVÂNCIA DA CAPACIDADE CONTRIBUTIVA. RECURSO EXTRAORDINÁRIO PROVIDO.” (RE 562.045, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Rel. p/ o acórdão Min. Cármen Lúcia, Tribunal Pleno, DJe 27.11.2013).

Esse entendimento é adotado por este Sodalício de forma pacífica. A título de exemplo, pode-se citar:

TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. APELAÇÃO CÍVEL. ITCMD. LEI ESTADUAL N. 13.136/04. EXIGIBILIDADE DO TRIBUTO NA AUSÊNCIA DE LEI COMPLEMENTAR FEDERAL SOBRE A MATÉRIA. ART. 24, § 3º, C/C ART. ART. 155, INCISO I, "A", DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ALÍQUOTA PROGRESSIVA. POSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA CAPACIDADE ECONÔMICA DO CONTRIBUINTE. EXAÇÃO VÁLIDA. RECURSO DESPROVIDO. ""No silêncio do Código Tributário Nacional em relação à incidência do Imposto de Transmissão Causa Mortis e Doações sobre a transmissão de bens móveis e intangíveis, certo é que a matéria, frente ao previsto no art. 155, inc. I, da Constituição Federal, ficou a cargo dos Estados-membros e do Distrito Federal, cuja competência será mantida até o advento de lei complementar sobre o tema" (ACMS n. 2009.024358-0, rel. Des. Jaime Ramos, j. 5.5.2011). "O princípio da capacidade contributiva, previsto no art. 145, § 1º, da Constituição Federal, é aplicável a todos os impostos, e não apenas àqueles de natureza real (voto do Min. Eros Grau no RE n. 562.045/RS, Informativo n. 520 do Supremo Tribunal Federal). Logo, a progressividade de alíquotas em razão da base de cálculo do ITCMD, prevista no art. 9º da Lei Estadual n. 13.136/2004, não é inconstitucional, porque atende aos princípios da capacidade contributiva e da justiça social" (ACMS n. 2010.034300-4, rel. Des. Vanderlei Romer, j. 19.10.2010)" (TJSC, Apelação Cível em Mandado de Segurança n. 2009.030810-9, de São Miguel do Oeste, rel. Des. Rodrigo Collaço, j. 17-11-2011). (TJSC, Apelação Cível n. 0011423-70.2012.8.24.0008, de Blumenau, rel. Des. Júlio César Knoll, Terceira Câmara de Direito Público, j. 20-03-2018 – grifou-se).

De fato, o art. 145, § 1º, da CF, estabelece que, "*Sempre que possível, os impostos terão caráter pessoal e serão graduados segundo a capacidade econômica do contribuinte, facultado à administração tributária, especialmente para conferir efetividade a esses objetivos, identificar, respeitados os direitos individuais e nos termos da lei, o patrimônio, os rendimentos e as atividades econômicas do contribuinte*".

Leandro Paulsen, sobre o tema, ensina:

Capacidade contributiva. A previsão da graduação dos impostos segundo a capacidade econômica do contribuinte constitui positivação do princípio da capacidade contributiva, [...]. Decorre deste princípio, basicamente, que o Estado deve exigir que as pessoas contribuam para as despesas públicas na medida de sua capacidade para contribuir, de maneira que nada deve ser exigido de quem só tem para sua própria subsistência, a carga tributária deve variar segundo as demonstrações de riqueza e, independentemente disso, a tributação não pode implicar confisco para ninguém (Direito Tributário: Constituição e Código Tributário à luz da doutrina e da jurisprudência. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora Ltda., 2011, p. 45).

Na mesma linha, é a lição de Hugo de Brito Machado:



ESTADO DE SANTA CATARINA TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A progressividade é sem dúvida muito melhor instrumento de realização do princípio da capacidade contributiva. À medida que a riqueza é maior, a capacidade contributiva cresce mais do que proporcionalmente, em razão da utilidade marginal da riqueza.

[...]

O fato de haver a Constituição Federal de 1988 previsto em alguns casos a possibilidade de alíquotas progressivas não quer dizer de nenhum modo que somente em tais casos exista essa possibilidade. A lógica jurídica aponta exatamente no sentido oposto, porque a atribuição constitucional de competência para instituir um tributo significa a entrega de uma parcela da soberania que será exercida plenamente, salvo os limites expressos na Constituição (Comentários ao Código Tributário Nacional. 2. Ed. São Paulo: Atlas, 2007, v. I, p. 429).

Não obstante, o próprio STF, também de forma uniforme, reconhece a inconstitucionalidade da aplicação de alíquotas diferentes com base no grau de parentesco do sucessor ou do donatário, uma vez que tal critério não guarda relação com o princípio da capacidade contributiva.

Com efeito, por certo que havendo o mesmo aumento patrimonial para os sucessores e donatários, tem-se que o grau de parentesco não guarda nenhuma com sua capacidade contributiva.

Confira-se as ementas dos julgados da Excelsa Corte:

*DIREITO TRIBUTÁRIO. ITCD. CONSTITUCIONALIDADE DA PROGRESSIVIDADE DA ALÍQUOTA. PARÂMETRO. GRAU DE PARENTESCO. CRITÉRIO QUE NÃO GUARDA RELAÇÃO COM A CAPACIDADE CONTRIBUTIVA. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO EXTRAORDINÁRIO INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DO CPC/1973. CONSONÂNCIA DA DECISÃO RECORRIDA COM A JURISPRUDÊNCIA CRISTALIZADA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO QUE NÃO MERECE TRÂNSITO. REELABORAÇÃO DA MOLDURA FÁTICA. PROCEDIMENTO VEDADO NA INSTÂNCIA EXTRAORDINÁRIA. AGRAVO MANEJADO SOB A VIGÊNCIA DO CPC/2015. 1. O entendimento da Corte de origem, nos moldes do assinalado na decisão agravada, não diverge da jurisprudência firmada no Supremo Tribunal Federal. **Embora constitucional, a adoção de alíquotas progressivas para o ITCD confronta com o princípio da capacidade contributiva a utilização do grau de parentesco como critério de fixação da progressividade.** 2. As razões do agravo interno não se mostram aptas a infirmar os fundamentos que lastrearam a decisão agravada. 3. Agravo interno conhecido e não provido (RE 555511 AgR-segundo, Relator(a): Rosa Weber; Primeira Turma, j. 5/8/2020 grifou-se).*

*Ementa: AGRAVO INTERNO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. **TRIBUTÁRIO. ITCMD. ALÍQUOTAS PROGRESSIVAS. GRAU DE PARENTESCO COMO CRITÉRIO. IMPOSSIBILIDADE.** ACÓRDÃO EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DO STF. 1. Acórdão do Tribunal de origem em consonância com a jurisprudência consolidada do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. 2. Agravo interno a que se nega provimento (RE 557367, AgR, Relator(a): Alexandre de Moraes, Primeira Turma, j. 20/2/2018 - grifou-se).*

*AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONALIDADE DE LEI ESTADUAL SOBRE PROGRESSIVIDADE DE ALÍQUOTA DE IMPOSTO SOBRE TRANSMISSÃO CAUSA MORTIS E DOAÇÃO DE BENS E DIREITOS. GRAU DE PARENTESCO COMO PARÂMETRO PARA A PROGRESSIVIDADE: IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. 1. **O critério de grau de parentesco e respectivas presunções da proximidade afetiva, familiar, sanguínea, de dependência econômica com o***



ESTADO DE SANTA CATARINA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

de cujus ou com o doador, não guarda pertinência com o princípio da capacidade contributiva. 2. Agravo regimental a que se nega provimento (RE 602.256-AgR, Rel. Min. Edson Fachin, Primeira Turma, DJe 1º.3.2016 – grifou-se).

*Agravo regimental no recurso extraordinário. Tributário. ITCMD. Progressividade. Critério para estabelecimento de faixas progressivas. Grau de parentesco. Impossibilidade. 1. **Ambas as Turmas da Corte têm rechaçado o critério eleito pela legislação pernambucana para o estabelecimento de faixas de alíquotas progressivas do Imposto sobre Transmissão Causa Mortis e Doação de Bens e Direitos (ITCMD) baseado no grau de parentesco entre o transmitente ou doador e o beneficiário dos bens e direitos.** Precedentes. 2. Nego provimento ao agravo regimental. Deixo de aplicar ao caso dos autos a majoração dos honorários prevista no art. 85, § 11, do novo Código de Processo Civil, uma vez que a parte agravada não apresentou contrarrazões ao recurso (RE 958.709-AgR, Rel. Min. Dias Toffoli, Segunda Turma, DJe 15.02.2017 – grifou-se).*

Pelo exposto, voto por julgar procedente o incidente para declarar a inconstitucionalidade do art. 9º, V, da Lei Estadual n. 13.136/2004.

Documento eletrônico assinado por **SERGIO ROBERTO BAASCH LUZ, Relator**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <https://eproc2g.tjsc.jus.br/eproc/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **418344v10** e do código CRC **6e66d5e7**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): SERGIO ROBERTO BAASCH LUZ
Data e Hora: 26/11/2020, às 11:32:22

0000542-77.2020.8.24.0000

418344.V10



**Poder Judiciário
Justiça Estadual
Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina**

Processo: 0000542-77.2020.8.24.0000

Parte(s):

2ª CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO - SUSCITANTE
ESTADO DE SANTA CATARINA - INTERESSADO
MARIA DE LURDES DESCHAMPS - INTERESSADO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA - MP

CERTIDÃO

CERTIFICO que a decisão/acórdão transitou em julgado em 18/02/2021.

JORGE GOTO

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR PRESIDENTE
DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA**

Autos 0000542-77.2020.8.24.0000

LEONARDO BERTOLDI, brasileiro, casado, advogado, com domicílio profissional indicado no rodapé, vem mui respeitosamente requerer o cumprimento do disposto no art. 227, parágrafo único, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina (“*Declarada inconstitucionalidade da lei ou do ato normativo do Poder Público, será feita comunicação à Assembleia Legislativa para os fins do inciso XIII do art. 40 da Constituição do Estado*”), mediante a expedição de ofício ao Excelentíssimo Senhor Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina, comunicando-o a respeito do acórdão, transitado em julgado, proferido neste incidente de arguição de inconstitucionalidade, pelo qual “[o] *Órgão Especial decidiu, por unanimidade, julgar procedente o incidente para declarar a inconstitucionalidade do art. 9º, V, da Lei Estadual n. 13.136/2004.*” Tal comunicação objetiva possibilitar a produção de efeitos *erga omnes* a pronúncia definitiva do Órgão Especial do Tribunal de Justiça, em controle difuso de constitucionalidade, nos termos do art. 40, inc. XIII, da Constituição do Estado de Santa Catarina, *in verbis*: “*É da competência exclusiva da Assembleia Legislativa: [...] XIII – suspender, no todo ou em parte, a execução de lei estadual ou municipal declarada inconstitucional por decisão definitiva do Tribunal de Justiça; [...]*”.

Termos em que pede deferimento.

Joinville/SC, 21 de setembro de 2023.

assinado eletronicamente via eproc

LEONARDO BERTOLDI

Advogado – OAB/SC 47.782